

# **Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica**

**(Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5)**

*Maria Elisabete Ferreira*

(Professora Auxiliar da Escola do Porto da  
Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa)  
(Investigadora do CEID – Católica Research Centre for the Future of Law)

## **1.1. Sumário do Acórdão.**

*“I - Com a reforma do Código Penal operada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, a descrição típica do crime de violência doméstica (autonomizado em relação ao tipo legal de maus-tratos a cônjuge, tal como estava consagrado no artigo 152º, nº 2, do Código Penal) tem uma amplitude muito maior e prevê-se que, para o preenchimento do tipo legal, a inflição de maus tratos pode concretizar-se “de modo reiterado ou não, podendo afirmar-se que, com esta formulação, foi acolhido o entendimento segundo o qual um só ato de ofensas corporais já configura um crime de violência doméstica”.*

*II - No entanto, se o crime de violência doméstica é punido mais gravemente que os ilícitos de ofensas à integridade física, coação, sequestro, etc., e se é distinto*

*o bem jurídico tutelado pela respetiva norma incriminadora, então, para a densificação do conceito de maus tratos não pode servir toda e qualquer ofensa.*

*III - Um único ato ofensivo só consubstanciará um “mau trato” se se revelar de uma intensidade tal, ao nível do desvalor (quer da ação, quer do resultado), que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido –a saúde física, psíquica ou emocional –pondo em causa a dignidade da pessoa humana.*

*IV - O facto de o arguido ter atingido a assistente, com um murro, no nariz que ficou “ligeiramente negro de lado” e de a ter mordido na mão (sem lesões aparentes) constitui uma simples ofensa à integridade física que está longe de poder considerar-se uma conduta maltratante suscetível de configurar “violência doméstica”. É manifesto que essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo, não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado.”*

## **1.2. Súmula da factualidade dada como provada com relevância para a decisão.**

*“A) O arguido e a ofendida S... iniciaram uma relação de namoro no decurso do ano de 2008, tendo mantido coabitação conjugal pelo menos desde Dezembro de 2008 a 3 de Outubro de 2009, vivendo em comunhão de mesa, cama e habitação, como se casados fossem, tendo desse relacionamento nascido, a 24 de Setembro de 2009, S.P.*

*B) (...)*

*C) Frequentemente o arguido e a ofendida discutiam, tendo o arguido, por diversas vezes chamado a ofendida de “puta”.*

*D) No dia 3 de Outubro de 2009, entre as 17 horas e as 18 horas, o arguido e a ofendida discutiram enquanto estavam no quarto da habitação juntamente com o filho.*

*E) Nessa discussão o arguido gritou com a ofendida, tendo lhe dado um murro no nariz, que ficou ligeiramente negro de lado e mordeu-lhe a mão.*

*F) A ofendida chamou pelo pai, tendo os seus pais entrado no quarto quando o arguido se encontrava em cima da cama e a ofendida sentada na mesma com o filho ao colo, estando estes dois últimos a chorar.*

*G) O arguido, então, começou a bater no berço partindo-lhe as rodas, tendo saído após a situação.*

*H) O arguido e a ofendida cessaram a coabitação nesse mesmo dia.*

*I) O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de molestar a ofendida no respetivo corpo e saúde, bem sabendo o arguido que as expressões que proferiu a ofendiam na sua honra e consideração.*

*J) Não desconhecia o arguido o carácter ilícito e criminalmente punível da sua conduta.”*

### **1.3. Vicissitudes processuais:**

No âmbito do processo comum que, sob o n.º 1354/10.6 TDLSB, correu termos pelo 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, o arguido R... foi submetido a julgamento, acusado pelo Ministério Público pela prática, em autoria material, de um crime de violência doméstica previsto e punível pelo art.º 152.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do Cód. Penal.

S... requereu e foi admitida a intervir como assistente, tendo aderido à acusação pública.

Realizada a audiência, foi proferida decisão, julgando parcialmente procedente a acusação deduzida pelo Ministério Público, absolvendo o arguido R... da prática do crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º n.º 1 b) e 2 do Código Penal; declarando extinto o procedimento criminal relativamente ao crime de injúria p. e p. pelo art. 181.º n.º 1 do Código Penal por ser extemporânea a participação apresentada; condenando o arguido R..., pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples com dolo direto p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1,

e 14.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 70 (setenta) dias de multa à taxa diária de € 5 (cinco euros), o que perfaz a quantia total de € 350 (trezentos e cinquenta euros) e a que correspondem 46 (quarenta e seis) dias de prisão subsidiária”. Interposto recurso pela assistente, acordaram os juízes da 5.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao recurso interposto e, em consequência, confirmar a sentença recorrida.

### 2.1. Comentário. Notas introdutórias.

A crítica ao acórdão que acima apresentamos em resumo incidirá no essencial sobre duas grandes questões: a primeira prende-se com a interpretação adotada por este Tribunal, no que concerne à existência de um pretense pressuposto alternativo de *gravidade* ou *reiteração* da conduta maltratante, para se ter por preenchido o tipo objetivo de ilícito ínsito no artigo 152º do Código Penal; a segunda, decorrente dos resultados a que chega este Tribunal em resposta à primeira questão, pretende refletir sobre os requisitos que haverão de verificar-se ao nível do tipo subjetivo de ilícito deste crime, *maxime*, sobre a exigência (?) de que a atuação típica do agente seja motivada por particular *animus*, distinto do mero dolo.

### 2.2. A interpretação da letra da descrição da conduta típica prevista artigo 152º do Código Penal: intensidade (?) ou reiteração.

Da Proposta de Lei n.º 109/X, que esteve na base da reforma de 2007 do Código Penal, da qual resultou no essencial a atual letra da lei do artigo 152º, constava a referência à criminalização, em alternativa, dos maus tratos *reiterados* ou *intensos*, mas tal expressão não vingou na redação da Lei n.º 59/2007. PLÁCIDO CONDE FERNANDES reconhece que a dúvida quanto à eliminação do vocábulo *intenso* é legítima<sup>1</sup>, mas permitiu ultrapassar as críticas que, desde a divulgação

---

<sup>1</sup> PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do CEJ*, n.º 8 (Especial): *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, p. 307.

pública do anteprojeto, foram surgindo, quanto à introdução dessa alternativa típica, por potenciar a fragmentariedade da incriminação<sup>2</sup>. Resultava assim da Proposta que os maus tratos não reiterados só teriam cabimento na incriminação do artigo 152.º, caso preenchessem o pressuposto da *intensidade*, mas esta não foi a redação final que vingou. PLÁCIDO CONDE FERNANDES assume que todos os maus tratos no âmbito de uma relação afetiva deverão ser previstos e punidos neste crime mas, por outro lado, rejeita que a Reforma tenha pretendido transformar qualquer ofensa ou ameaça em crime de maus tratos, com moldura penal reforçada e natureza pública, apenas pelo facto de ocorrer no âmbito de uma relação afetiva<sup>3</sup>. Para o autor, mantém-se a situação em vigor, apenas com resultando clarificado que a *reiteração* não é exigida, desde que a conduta maltratante seja especialmente *intensa*.<sup>4</sup> Discordamos que este deva ser o entendimento a retirar da atual redação artigo 152.º do Código Penal, a despeito da interpretação maioritária que a jurisprudência e a doutrina têm desenvolvido nesse sentido<sup>5</sup>, tal como o Acórdão aqui posto em crise.

Sempre poderíamos tentar localizar o problema ao nível da definição dos critérios que deverão nortear o intérprete no preenchimento do conceito de *gravidade*, se aderirmos à tese de que os motivos que terão conduzido o legislador ao abandono da expressão *intenso* ou *reiterado* se terão ficado a dever à necessidade de evitar a crítica da potenciação da fragmentariedade da incriminação. Mas se esse tiver sido o espírito que presidiu à eliminação da referência ao requisito da *intensidade*, parece-nos todavia que seria preferível o reconhecimento de uma eventual fragmentariedade da incriminação, com a menção expressa à *intensidade* na letra da lei, do que lançar o aplicador do Direito

<sup>2</sup> PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit., loc. cit.*. Vide, neste sentido RICARDO JORGE BRAGANÇA DE MATOS, “Dos Maus-Tratos a Cônjuge à Violência Doméstica – Um Passo à Frente na Tutela da Vítima”, *RMP*, 107º, 2006, p. 105-108 e 115.

<sup>3</sup> PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit., loc. cit.*.

<sup>4</sup> PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit.*, p. 307.

<sup>5</sup> Cfr. TAIPA DE CARVALHO, “Comentário do artigo 152.º do Código Penal”, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo 1, dirigido por JORGE FIGUEIREDO DIAS, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, e PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit.*.

na tarefa incerta de preenchimento de um conceito indeterminado, que não decorre expressamente do tipo legal, cuja existência no espírito do legislador é incerta e que, a existir, potencia o surgimento de interpretações tão diversas quantos os intérpretes em contacto com a norma e com a situação concreta, comportando o risco de violação do princípio da igualdade de tratamento.

Por outro lado, consideramos que a interpretação literal que pugna pela inexigibilidade da intensidade da ofensa, que subscrevemos, salvaguarda de forma mais adequada a tutela do princípio da legalidade penal, por contraponto à posição doutrinal e jurisprudencial dominante, uma vez que vislumbramos aqui uma tentativa de interpretação corretiva ou pelo menos, a adesão a uma interpretação que faz perigar as exigências de determinação que procedem da vertente de *lege praecisa*, constitutiva do princípio da legalidade penal, ao atingir-se por via interpretativa o resultado de que o tipo legal do artigo 152.º exige que os maus tratos sejam reiterados ou *intensos*, resultado esse que não decorre diretamente da letra da lei.

É indubitável que, pelo menos do ponto de vista formal, as condutas típicas ínsitas na previsão do artigo 152.º do Código Penal são os maus tratos físicos e psíquicos, incluindo os castigos corporais, as privações da liberdade e as ofensas sexuais, comportamentos que, à partida, pressupõem reiteração. Quando estas ações ou omissões não forem reiteradas, entendemos que o que ditará o seu enquadramento no artigo 152.º, com o conseqüente afastamento dos tipos legais simples respetivos, será não apenas a gravidade intrínseca da conduta praticada, e bem assim, o resultado produzido, na perspetiva das conseqüências materiais para a saúde da vítima, mas também o juízo que, em concreto, se venha a fazer, sobre se aquela conduta se traduziu, ou não, na colocação em causa da pacífica convivência familiar ou doméstica.

Defendemos, por isso, que o bem jurídico protegido pelo artigo 152º é um bem jurídico complexo que tutela, ainda que de forma reflexa ou secundária, esta dimensão relacional característica de uma relação de convivência, ainda digna de

tutela após a cessação desta relação de particular proximidade existencial. Uma conduta isolada, que até nem assuma especial intensidade do ponto de vista material da saúde da vítima, pode comprometer a pacífica convivência familiar ou doméstica, pode corromper toda a relação de confiança pré-existente e, logo, ser enquadrável no artigo 152.<sup>o6</sup>.

Em abono da nossa tese, afirma AUGUSTO SILVA DIAS que com o crime tipificado no art.<sup>o</sup> 152.<sup>o</sup> do Código Penal protege-se a integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana em contextos de subordinação existencial, coabitação conjugal ou análoga, estreita relação de vida e relação laboral<sup>7</sup>.

O tipo legal de violência doméstica define como sujeitos passivos (vítimas) o cônjuge ou ex-cônjuge; a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o namorado, o progenitor de descendente comum em 1<sup>o</sup> grau; e a pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite. Encontrando-nos perante um crime específico (próprio, ou impróprio, consoante as condutas, em si mesmas consideradas, já constituam crime, ou não), estando, em geral, estas condutas previstas em tipos legais de crime autónomos, merecendo, em si mesmas, tutela Penal, independentemente da qualidade particular do agente, algo em particular terá que ter fundado a opção do legislador de tutelar penalmente estas condutas num outro tipo legal, o que é visível até do ponto de vista das consequências que lhes estão associadas, nos tipos legais em que o crime é comum – os ditos crimes simples – e nos tipos legais em que o crime é específico impróprio: o fundamento da agravação da pena reside na especial qualidade do agente, podendo entender-se que o legislador considerou que tais condutas, quando praticadas por agentes

---

<sup>6</sup> Em detalhe, sobre o problema do bem jurídico protegido pelo artigo 152<sup>o</sup> do Código Penal, vide MARIA ELISABETE FERREIRA, *Violência Parental e Intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*, Porto: Universidade Católica Editora, 2016.

<sup>7</sup> *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física*, Lisboa: AAFDL, 2.<sup>a</sup> edição, 2007, pág. 110.

ligados às suas vítimas por laços de parentesco, familiaridade, ou convivência próxima, são merecedoras de particular censura<sup>8</sup>, porque colocam em causa não só a simples saúde individual da vítima, mas também, a pacífica convivência familiar, doméstica e para-familiar, um núcleo vivencial de proximidade íntima onde é imprescindível e, *in casu*, resulta posto em crise o princípio da confiança recíproca.

Para admitirmos que, no âmbito do artigo 152.º do Código Penal, o legislador quis tutelar algo mais do que a saúde da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa, valorizamos o argumento, que consideramos decisivo, de que se o legislador decidiu punir as violências exercidas no âmbito familiar e similares, e não noutras situações, de forma mais grave, o que nos leva a concluir que o bem jurídico a proteger terá que conectar-se com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico.

A reforçar esta tese encontramos mais dois argumentos: por um lado, o que resulta atualmente do disposto no n.º 2 do artigo 152.º, relativamente à agravação quando o crime seja praticado no domicílio comum; por outro, o resultante da consagração das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, afastamento da residência desta e a frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Estamos em crer que o legislador, na redação da hipótese e da estatuição desta norma, vislumbra uma perspetiva de futuro que vai muito para além da expectativa de proteção da saúde individual, da vítima em concreto, para assumir um escopo protetor da própria família, ou da comunidade doméstica, enquanto tal, ou, pelo menos, a proteção da pacífica convivência entre pessoas que mantêm, ou já mantiveram, uma relação de proximidade estreita. Sem o declarar expressamente, mas em sentido que consideramos próximo do nosso entendimento sobre esta questão, encontramos o Acórdão da Relação do Porto de 2 de dezembro de 2015, (Processo n.º 864/13.8PCMTS.P1), ao declarar que “O relevante é que os factos praticados, isolados ou reiterados, apreciados à luz da

---

<sup>8</sup> Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.



intimidade do lar e da repercussão que eles possam ter para a vida comum, sejam suscetíveis de colocar a vítima na situação de, mais ou menos permanentemente, sofrer um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade no seio da sociedade conjugal.”.

Não é nossa pretensão pôr em crise o entendimento, pacífico, de que o legislador não pretendeu, com a Reforma, transformar qualquer ofensa, ou ameaça, em crime de maus tratos, com moldura penal reforçada e natureza pública, apenas pelo facto de ocorrer no âmbito de uma relação afetiva. Ao reconhecermos a complexidade do tipo legal constante do artigo 152.º, traduzida na tutela, a título principal, do bem jurídico saúde e, a título secundário, da pacífica convivência familiar, doméstica e para-familiar, e partindo da interpretação literal do artigo 152.º, onde não vislumbramos referência à intensidade das condutas *sub judice*, sustentamos que uma ofensa *simples* poderá, atento o contexto em que foi praticada, pôr em causa esta pacífica convivência, abalar irremediavelmente a confiança da vítima no seu agressor e tal dimensão não encontra proteção em outro tipo legal, à exceção do artigo 152º do Código Penal.

Diga-se ainda, que o juízo de gravidade subjacente à prática de uma ofensa simples entre desconhecidos – a danosidade social da conduta – não é forçosamente o mesmo (*retius*, dificilmente será o mesmo) do que quando os intervenientes são membros de uma mesma família, ou pessoas que entre si coabitam. Temos para nós que não pode ser idêntica a valoração jurídico-penal da conduta daquele espectador que, num jogo de futebol se desentende com um adepto da equipa contrária desferindo-lhe um soco, e a conduta do marido que, no meio de uma discussão, desfere um soco na mulher, com o filho recém-nascido ao colo, como no caso descrito nestes autos. Admitindo que o resultado produzido se traduziu apenas na produção de hematomas na face, enquadraríamos a primeira hipótese avançada no artigo 143.º e a hipótese vertida nestes autos no artigo 152.º, não pelo simples facto de agressor e vítima serem familiares, mas pelo facto de tal comportamento abalar a relação familiar e pelo diferente grau de danosidade

envolvido, num e noutro caso. No exemplo do jogo de futebol, os adeptos seguirão o seu caminho e, com alguma sorte, nunca mais se cruzarão. No caso sub judice, os intervenientes terão que cruzar-se muitas vezes ao longo das suas vidas, provavelmente de forma diária, e consideramos que o primeiro soco desferido no contexto familiar já semeia o medo, a desconfiança, a insegurança, sentimentos contrários àqueles que são costumeiros no seio familiar, primeiro e último reduto de proteção do indivíduo. Ainda que não se verificasse coabitação, todavia, perante a afirmação de laços familiares, ou afetivos, presentes, ou pretéritos, a conclusão a que chegaríamos não poderia ser diversa, porque a existência presente ou pretérita de um vínculo jurídico-familiar, ou pelo menos afetivo, transfere a conduta em causa para um patamar muito superior de danosidade social.

### **2.3. Obstáculo ao entendimento proposto: esvaziamento (?) da aplicabilidade dos tipos legais comuns quando a vítima pertence ao elenco enunciado no artigo 152º do CP.**

Contra o raciocínio acima proposto poderá obstar-se que, nas hipóteses em que a vítima esteja compreendida no elenco definido pelo artigo 152º, perdem aplicabilidade prática os tipos legais comuns, simples ou qualificados.

A título de exemplo, veja-se o que poderá passar-se na relação entre o artigo 143º ou 145º e o artigo 152º. Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, verifica-se entre o artigo 143º (ou, neste caso, o artigo 145º) e o artigo 152º uma relação de especialidade, mas esta relação de especialidade terá que averiguar-se em função dos contornos do caso concreto<sup>9</sup>. Por definição, na relação de *especialidade*, um dos tipos legais (*a lei especial*) integra todos os elementos de um outro tipo legal (*a lei geral*) e só dele se distingue, porque contém um qualquer elemento adicional, seja relativo à ilicitude, ou à culpa<sup>10</sup>. Na relação de *subsidiariedade*, determinado tipo legal só deverá ser aplicado de forma auxiliar, ou subsidiária, se não existir

---

<sup>9</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...*, cit., p. 446-447.

<sup>10</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais; A doutrina geral do crime*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 994 e ss.

outro tipo legal, em abstrato também aplicável, que comine pena mais grave, podendo verificar-se a subsidiariedade *expressa* ou *implícita*. Finalmente, na *consumção*, o conteúdo de um ilícito-típico inclui em regra o de outro facto, de tal modo que, em perspectiva jurídico-normativa, a condenação pelo ilícito-típico mais grave exprime já de forma bastante o desvalor de todo o comportamento<sup>11</sup>.

Teremos, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à relação que subsiste entre o artigo 143º ou 145º e o artigo 152º, uma situação de concurso aparente. Mas parece-nos acertada a classificação desta relação como tratando-se de uma relação de especialidade. Na verdade, existe uma coincidência parcial na descrição da conduta típica, sendo o tipo legal ínsito no artigo 152º mais abrangente que os artigos 143º ou 145º. O problema essencial residirá na delimitação da aplicação entre o artigo 145º e o artigo 152º, na medida em que, por remissão para o artigo 132º, os dois artigos reproduzem, no essencial, para o que aqui releva, o mesmo elenco de vítimas. O que os distingue? O que levará o aplicador do direito, no caso concreto, perante o aparente preenchimento dos dois tipos legais, a optar por um deles? A resposta passará pelo reconhecimento da regra elementar de interpretação no direito de que a norma especial derroga a norma geral. No caso, dado como assente que o artigo 152º é uma *lex specialis* em relação ao artigo 145º, o *plus* que esta norma acrescenta e que levará à sua aplicação primordial, com preferência sobre o artigo 145º, terá que encontrar-se no reconhecimento da tutela de um bem jurídico pluriofensivo, que protege reflexamente uma especial relação de confiança e/ou de convivência posta em perigo ou efetivamente lesada com a prática da conduta típica.

---

<sup>11</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal...*, cit., p. 1000-1001.

#### **2.4. Sobre o preenchimento do elemento subjetivo do tipo legal: exigência de dolo ou exigência de dolo específico. Rumo à afirmação de uma revisitada malvadez ou egoísmo.**

Pelo que antecede, é manifesta a nossa discordância do entendimento da Relação de Lisboa quando afirma que “É manifesto que essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo, não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado. O facto de, por várias vezes, o arguido, no decurso de discussões havidas entre eles, ter chamado “puta” à assistente pouco ou nada acrescenta à gravidade daquela conduta.”

Ainda que não decorra claramente da fundamentação do Acórdão em crise, certo é que, do mesmo, se intui claramente a consonância com a linha jurisprudencial recente que rejeita a verificação do crime de violência doméstica quando, dos factos dados como provados, não é possível concluir que o agente atuou com o intuito de desrespeitar a pessoa da vítima ou pelo desejo de prevalência de dominação sobre a mesma: “Decisivo é atentar no carácter violento do acto ou na sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma.”<sup>12</sup>

Recorde-se que, a incriminação dos maus tratos no Código Penal de 1982 começou pela inserção típica da referência à malvadez ou egoísmo, como elemento subjetivo que teria que ter-se por verificado, pelo menos no aos menores vítimas dizia respeito. Tal referência desapareceu na redação de 1995. O crime de violência doméstica é um crime doloso<sup>13</sup>, puro e simples, mas nos últimos anos encontramos sucessivas decisões jurisprudenciais a recusar a verificação do tipo legal de violência doméstica por se considerar que o agente não agiu com o propósito, o objetivo, ou intenção de exercer domínio sobre a vítima, ou de achincalhar ou

---

<sup>12</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de dezembro de 2015 (Processo n.º 864/13.8PCMTS.P1).

<sup>13</sup> TAIPA DE CARVALHO, “Comentário..., 2ª edição, p. 520.

diminuir a vítima, ferindo-a na sua dignidade. Tais afirmações parecem-nos perigosamente próximas da assunção de que o tipo legal de violência doméstica para se ter por preenchido, não se compadece com a satisfação dos requisitos gerais do dolo, mas antes, exige a verificação de um elemento intencional acessório ou complementar, próximo daquele a que o tipo legal do artigo 153.º do CP de 1982 fazia referência expressa e que tão criticado foi, à época – a malvez ou egoísmo<sup>14</sup>. Quer-nos parecer que aquilo que o legislador, ponderada e paulatinamente, foi concedendo ao longo de mais de duas décadas, na densificação de um conceito crescente e reconhecidamente abrangente de violência doméstica, para efeitos da aplicação do artigo 152.º do Código Penal, está a ser ilegítimamente desvirtuado por via de interpretações deste tipo legal como as vertidas no acórdão em crise.

## 2.5. Conclusões.

Em síntese, podemos afirmar que, a nosso ver, é claro que o artigo 152.º do Código Penal não exige que a conduta a subsumir a este tipo legal se revista de particular intensidade. A inserção da conduta no artigo 152.º ou nos tipos legais simples, como o artigo 143.º ou o artigo 181.º, dependerá do juízo que fizermos sobre se a conduta material em causa representou, em concreto, uma violação do bem jurídico protegido pelo tipo legal, que é um bem jurídico complexo, que compreende, reflexamente, a convivência familiar, para-familiar ou doméstica, uma confiança relacional. Tal determina que, uma conduta materialmente não grave (não intensa, na terminologia adotada pela jurisprudência) poderá afrontar o bem jurídico protegido, porque poderá abalar as bases de confiança em que se funda aquela relação familiar ou a convivência doméstica, mas também porque uma conduta materialmente não grave perpetrada no âmbito familiar e doméstico

---

<sup>14</sup> <sup>14</sup> Sobre a crítica à exigência jurisprudencial de *malvez ou egoísmo*, no caso de maus tratos a cônjuge, vide o comentário ao Acórdão da Relação de Lisboa, de 4 de Julho de 1984, de TERESA BELEZA, *Maus tratos conjugais o artigo 153.º, n.º 3 do Código Penal*, Lisboa: AAFDL, 1989, p. 51-69 e *Idem, Mulheres, Direito e Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, Lisboa: AAFDL, 1990, p. 363-375. No mesmo sentido, vide MOREIRA DAS NEVES, José Francisco, “Violência conjugal: um problema sem fronteiras”, disponível em <http://www.verbojuridico.net>, 20.10.2016.

encerra uma danosidade social distinta da ofensa praticada em contexto não-doméstico. Deste modo, será forçoso concluir que a corrente interpretativa perfilhada pelo Acórdão em crise, no sentido de considerar a intensidade como requisito constitutivo do tipo objetivo de ilícito não encontra a mínima adesão na letra da lei ou na teleologia da norma. Também será de rejeitar a tese da exigência de uma especial intenção do agente, para além do requisito geral do dolo, para encontrarmos preenchido o tipo subjetivo de ilícito, por apelo à verificação de uma particular intenção do agente de domínio sobre a vítima, mais de trinta anos volvidos sobre a criminalização dos maus tratos no âmbito doméstico e familiar. Interpretações do tipo legal ínsito no artigo 152.º do Código Penal como as que aqui reproduzimos colocam em causa a integridade do edifício legislativo de proteção efetiva da vítima de violência doméstica.